



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.957 - MG (2011/0028214-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DEMÉTRIOS BRAGA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO.

1. Este Tribunal tem reiteradamente decidido que a data-base a ser considerada, para fins de aquisição de benefícios da execução penal, em razão da unificação de penas, é o dia do trânsito em julgado da nova condenação, não importando ter sido por fato anterior ou posterior ao início da execução penal.
2. Ordem parcialmente concedida para fixar a data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória do paciente como marco interruptivo para a concessão de futuros benefícios da execução penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.957 - MG (2011/0028214-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Demétrios Braga**, pelo qual se alega constrangimento ilegal por parte da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que negou provimento ao Agravo de Execução Penal n. 1.0079.09.925750-7/001, ali interposto pela defesa.

Consta dos autos que o paciente cumpria pena privativa de liberdade de 14 anos de reclusão por fato ocorrido em 21/3/2007 e, em 20/7/2009, obteve progressão de regime ao semiaberto (fls. 28/30). Por fato ocorrido em 28/11/2006, adveio nova condenação, desta feita à pena de 7 anos de reclusão (art. 33 da Lei n. 11.343/06) – Guia de Execução n. 0084908-61.2010.8.13.0079. O Juízo da Vara de Execuções Criminais da comarca de Contagem (Execução Penal n. 0079.09.925.750-7), em 8/3/2010, promoveu a unificação das penas, estabelecendo como marco para obtenção de benefícios a data da decisão que efetuou a soma das penas. Na mesma decisão, fixou o regime fechado para o cumprimento da pena e determinou a anotação de falta grave, consistente na prática de infração penal ocorrida em 28/11/2006 (fls. 32/33).

Inconformada, a Defensoria Pública estadual interpôs agravo em execução, pedindo que não fosse registrado no levantamento de penas a prática de falta grave e que a nova condenação não interrompesse a contagem para a aquisição de novos benefícios. O Juiz da execução, em juízo de retratação, deu provimento parcial ao recurso, somente para não constar no levantamento de penas a anotação de falta grave, mantendo, no mais, a decisão atacada (fls. 45/46). O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão cuja ementa foi assim resumida (fl. 53):

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - NOVA CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR - UNIFICAÇÃO DE PENAS - MARCO PARA NOVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENEFÍCIOS - DATA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO DE REGIME. - Sobrevindo condenação no curso da execução da pena, seja pela prática de crime anterior ou posterior ao da pena que já se encontra em execução, há que se unificar as penas e, com base na soma da pena a ser cumprida, com relação ao primeiro delito, à pena aplicada na segunda condenação, estabelecer o novo regime prisional, passando-se a contar, como marco para a concessão de benefícios, se houve regressão, a data da decisão que determinou a regressão de regime.

A impetrante alega que, *apesar de a Lei de Execuções Penais instituir a unificação das penas quando sobrevir condenação no curso da execução, não esclarece qual seria a data-base para o início da contagem do prazo para obtenção de eventuais benefícios e, no caso em tela, é importante consignar que a reprimenda que gerou o decisum de soma pelo duto juízo 'a quo' decorre de fato anterior ao início da execução pelo sentenciado (fl. 6). Assim, considerar como termo 'a quo' para fins de progressão data posterior ao início do cumprimento da reprimenda significa, em última análise, imprimir à decisão de soma de penas o efeito da regressão de regime, sanção imposta pela prática de falta grave (fl. 7). Afirma, por fim, que a demora estatal em promover a soma das penas, na forma do art. 118 da LEP, e seus efeitos, não pode ser atribuída ao sentenciado (fl. 12).*

Requer a concessão da liminar a fim de que o marco inicial para a contagem de novos benefícios seja a data da prisão do paciente (21/3/2007), ou seja, a data do início da execução. E, no mérito, o deferimento definitivo da ordem, com a confirmação nos termos da liminar requerida.

A liminar foi indeferida pelo então relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

O Ministério Público Federal opinou pelo não cabimento do *writ* (fls. 81/84).

Os autos foram a mim atribuídos e conclusos em 10/11/2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.957 - MG (2011/0028214-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Insurge-se a impetrante contra a fixação da nova data-base para a aquisição de benefícios da execução penal decorrente da unificação das penas como sendo a data da própria decisão que determinou a unificação.

A ordem merece ser concedida em parte.

Com efeito, este Tribunal tem reiteradamente decidido que a data-base a ser considerada, para fins de aquisição de benefícios da execução penal, em razão da unificação de penas, é o dia do trânsito em julgado da nova condenação, não importando ter sido por fato anterior ou posterior ao início da execução penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Consoante orientação sedimentada desta Corte Superior, "sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior -, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes *a serem cumpridas*" (HC 95.669/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 18.8.2008).

2. O marco inicial da contagem do novo prazo aquisitivo do direito a eventuais benefícios executórios é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória do apenado. Precedentes do STJ e do STF.

3. Ordem concedida em parte, apenas para fixar a data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória do paciente como marco interruptivo para a concessão de futuros benefícios da execução penal.

(HC n. 209.528/MG, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 28/11/2011 – grifo nosso)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. TERMO A *QUO*. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior -, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas" (HC 95.669/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 18/8/08).

2. **O marco inicial da contagem do novo prazo é o trânsito em julgado da sentença condenatória do delito praticado (STF, HC 77.765/PR, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ 27/4/01).**

3. Recurso especial provido para determinar a alteração da data-base para obtenção de futuros benefícios, a partir do trânsito em julgado da nova condenação.

(REsp n. 1.133.977/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/3/2010 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA POR FATO DELITUOSO PRATICADO ANTES DO CRIME QUE DEU ORIGEM À EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REGRESSÃO. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE EVENTUAIS BENEFÍCIOS PASSA A SER O TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste STJ, a superveniência de condenação por crime doloso implica o reinício do cômputo do prazo para a concessão de eventuais benefícios, que deverá ser novamente calculado tendo como base a soma das penas restantes a serem cumpridas, pouco importando que a nova condenação decorra de fato praticado antes do delito que deu início à execução. Precedentes do STJ.

2. **O trânsito em julgado da nova condenação será a data-base para a contagem dos prazos para obtenção de eventuais benefícios. Precedentes do STJ e STF.**

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 982.773/RS, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 21/9/2009 – grifo nosso)

Em face do exposto, **concedo parcialmente** a ordem para fixar a data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória do paciente como marco interruptivo para a concessão de futuros benefícios da execução penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0028214-4

HC 196.957 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10079099257507 79099257507

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DEMÉTRIOS BRAGA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.